

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO	
AUTOS	Recurso Administrativo
REFERENCIA	PREGÃO ELETRÔNICO N° 002/2024
OBJETO	Registro de preço para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de MATERIAL PERMANENTE (ar-condicionado, mesa, armário, etc.), visando atender as eventuais e futuras necessidades da Secretaria municipal de Saúde, nas quantidades e especificações constantes do Termo de Referência no Edital e seus Anexos.
RECORRENTE	CH3 COMÉRCIO E NEGÓCIOS LTDA

1 - DAS PRELIMINARES DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se, o presente feito, de julgamento do Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa: CH3 COMÉRCIO E NEGÓCIOS LTDA, provimento para: A Recorrente CH3 COMÉRCIO E NEGÓCIOS LTDA foi a melhor colocada na fase de lances para o item 01, ocorro que na abertura da fase de habilitação foi verificado que a empresa não anexou junto a sua proposta inicial a documentação de habilitação, enviando intempestivamente por e-mail, descumprindo assim, o item 5.6 c/c 9.5 do edital, inconformada com sua desclassificação, impetrou recurso administrativo.

2 - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que ambos os recursos foram recebidos TEMPESTIVAMENTE.

3 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Nos pontos a seguir elencados, pleiteiam a Recorrente, pela revisão da decisão proferida, no que concerne a sua desclassificação, aduzindo, no bojo da sua peça recursal o seguinte:

1. *“rito procedimental não foi devidamente respeitado pela pregoeira responsável pela licitação, tendo em vista que a presente empresa **fora desclassificada antes mesmo de ofertar seus lances**. Alegando a ausência de certidões, a pregoeira desclassificou a empresa, gerando uma afronta direta ao artigo 17, da Lei N.º 14.133/2021. Haja vista que, a fase de habilitação ocorre após a fase de lances, e a referida empresa sequer teve a oportunidade de participar da disputa licitatória. Logo, pugna-se pela reclassificação da empresa CH3 COMÉRCIO E NEGÓCIOS LTDA, tendo em vista que a empresa cumpriu regularmente todos os itens do Edital, e da Lei que o rege.” (GRIFO NOSSO).*
2. *“notamos e entendemos que a Nova Lei de Licitações pode ser novidade para esta comissão. Pois, nitidamente, o julgamento no certame foi realizado pelos padrões antigos. Com critérios praticados e determinados em processos regidos pela Lei N.º 8.666/1993. Que ainda assim, em nossa interpretação, algumas decisões tomadas poderiam ser consideradas como, severamente burocráticas. Mas, sobre isso, falaremos mais a frente. Por enquanto, tratemos da situação, seguindo a interpretação e regimento da Lei vigente e reguladora do processo, a 14.133/2021.”*

4 - DA ANÁLISE

O município de Verdejante/PE, visando realizar “Registro de preço para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de MATERIAL PERMANENTE (ar-condicionado, mesa, armário, etc.), visando atender as eventuais e futuras necessidades da Secretaria municipal de Saúde, nas quantidades e especificações constantes do Termo de Referência no Edital e seus Anexos” fez publicar o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024, via sistema BNC, que disponibiliza uma plataforma auto instrutiva e com ótima suporte técnico O pregão em comento recebeu 8 propostas e a empresa desclassificada deixou de anexar a documentação solicitada no item 5.6, vejamos a redação do item:

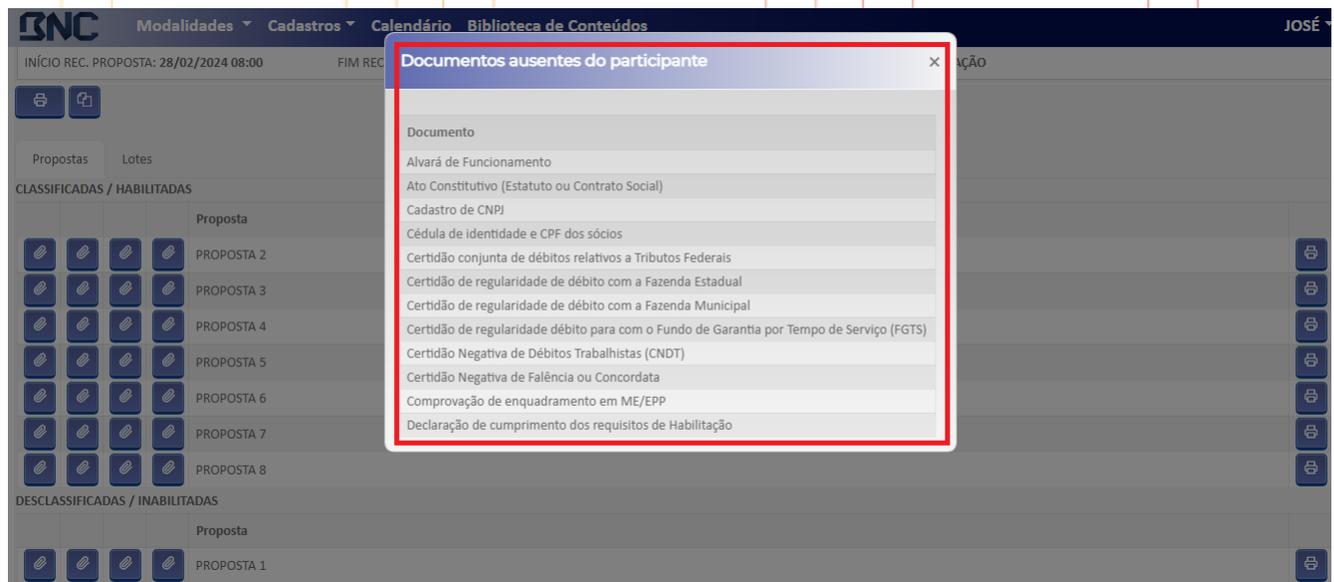
*5.6. A **proposta de preços, anexada no sistema, junto à documentação de habilitação**, emitida em papel timbrado, com todos os dados do licitante, redigida em língua portuguesa, com clareza, sem emendas, rasuras, acréscimos ou entrelinhas, devidamente datada(...)*

O edital evidenciou que a documentação deveria ser anexada junto à proposta e a recorrente desobedeceu ao item e juntado apenas a proposta inicial.

O item 9.5 corrobora com o item acima:

*9.5. Para a habilitação, o licitante deverá encaminhar juntamente com a proposta os documentos de habilitação a seguir relacionados exclusivamente para o sistema BNC, na aba específica, após o cadastramento da proposta inicial **(art. 62 e 70 da Lei Federal nº 14.133/2021)**:*

Verificando o sistema podemos verificar que a documentação permanece ausente, já que após a abertura do processo não é possível acessar a aba específica para juntada de documentos:



The screenshot shows the BNC system interface. At the top, there are navigation tabs: Modalidades, Cadastros, Calendário, and Biblioteca de Conteúdos. The main area displays a list of proposals under the heading 'CLASSIFICADAS / HABILITADAS'. A modal window titled 'Documentos ausentes do participante' is open, listing the following documents that are missing from the participant's submission:

- Documento
- Alvará de Funcionamento
- Ato Constitutivo (Estatuto ou Contrato Social)
- Cadastro de CNPJ
- Cédula de identidade e CPF dos sócios
- Certidão conjunta de débitos relativos a Tributos Federais
- Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual
- Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Municipal
- Certidão de regularidade de débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)
- Certidão Negativa de Falência ou Concordata
- Comprovação de enquadramento em ME/EPP
- Declaração de cumprimento dos requisitos de Habilitação

Quanto às alegações da peça recursal, respondemos:

1. A empresa alega “*tendo em vista que a presente empresa **fora desclassificada antes mesmo de ofertar seus lances.***” Isso não procede, pois a empresa participou da disputa, ofertou seus lances e só na fase de habilitação este pregoeiro verificou que o mesmo havia descumprido os itens 5.6 e 9.5 do edital;
2. A empresa alega que o procedimento da Nova Lei de Licitações não está sendo obedecido, e com essas conjecturas sustenta uma defesa sem argumentos legais plausíveis, uma vez que o edital foi severamente negligenciado e para protelar o processo a empresa apresentar razões recursais que não merecem provimento;

4 - DA DECISÃO

Diante do exposto, opino pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto pela empresa **CH3 COMÉRCIO E NEGÓCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 43.684.445/0001-40.**

À deliberação superior, S.M.J.

Verdejante, 01 de abril de 2024.

José Vianey Nogueira Júnior
Pregoeiro

Equipe de Apoio

Raimunda de Oliveira Silva

Antônio Vitalino Leandro Filho

Ratifico os termos do relatório acima,

OSNY OSCAR XAVIER JACOB
Gestor do FMS

É o relatório.

Publique-se e cumpra-se.